



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000532-26.2023.5.02.0371

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2023

Valor da causa: R\$ 331.909,02

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: GABRIEL VINICIUS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: NATALIA RAMPAZO

ADVOGADO: MARCOS BATALHA JUNIOR

ADVOGADO: MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: ALEXANDRE PARISOTTO

ADVOGADO: SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO

TESTEMUNHA: -----

TESTEMUNHA: -----

TESTEMUNHA: -----

PERITO: MARCIA DEPPERMAN GENNARO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATOrd 1000532-26.2023.5.02.0371 RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

SENTENÇA

VISTOS ETC.

----- ajuíza ação trabalhista em face de -----
-----, postulando o adimplemento das obrigações descritas na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 331.909,02.

A reclamada apresenta defesa escrita, na qual impugna articuladamente as pretensões formuladas na petição inicial. Requer a improcedência da demanda.

As partes juntam documentos, sendo realizadas provas pericial e oral.

Encerrada a instrução, são aduzidas razões finais, restando infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARMENTE.

LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

A rigor dos artigos 141 e 490 do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional encontra-se adstrita aos limites objetivos da causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial, cujos valores vinculam o Juízo, salvo as exceções legais e admitidas pela jurisprudência, tais como o acréscimo de juros e correção monetária.

NO MÉRITO:

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O artigo 461, “caput”, da Consolidação das Leis do Trabalho positiva o direito à isonomia salarial aos trabalhadores que prestem serviços de igual valor, em idêntica função, ao mesmo empregador e no mesmo estabelecimento.

A igualdade de valor dos serviços prestados é definida no §1º do referido artigo como sendo aquele prestado com igual produtividade e mesma perfeição técnica, entre trabalhadores com diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não superior a quatro anos e diferença de tempo na função não superior a dois anos.

O ônus da prova da reclamante é o da identidade de funções, sendo que à ré compete a prova dos fatos impeditivos.

Ainda que a primeira testemunha convidada pela autora tencione referendar a tese inicial, seu depoimento não induz convencimento no aspecto, na medida em que inicialmente refere existir diferenças entre as funções da autora e da paradigma e, posteriormente, retifica as declarações.

A segunda testemunha convidada pela autora presta declarações com uso do verbo “acreditar” quando questionada sobre ordens dadas pela paradigma à autora, o que denota incerteza em suas afirmações.

A primeira testemunha convidada pela ré nada sabe referir no aspecto.

Por fim, a segunda testemunha convidada pela ré esclarece que a paradigma tinha cargo acima da autora e alguma ingerência sobre ela.

Como se vê, não há prova robusta acerca da identidade de funções entre a autora e a paradigma, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de equiparação salarial.

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A autora não produz prova acerca de suas alegações, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Julgo

improcedente o pedido. MULTA DO ART.

477 DA CLT.

A autora não prova que por culpa da ré houve atraso no levantamento do FGTS.

Verifico, por fim, da fl. 145 que a autora procedeu ao saque do FGTS treze dias após o aviso de dispensa, durante o período do aviso prévio, inexistindo, portanto, violação ao prazo legal.

Julgo improcedente o pedido.

JORNADA DE TRABALHO.

Os controles de jornada trazidos aos autos não denotam sinais de fraude, contemplando registros variáveis, razão pela qual concluo pela validade como meio de prova da jornada efetivamente cumprida, mormente diante do depoimento pessoal da própria autora.

Ainda que no sistema de banco de horas seja inerente a realização de horas extras com a correspondente compensação ou pagamento e que os acordos coletivos acostados pela ré prevejam tal sistema compensatório, verifico, dos espelhos ponto, que há dias em que houve a extrapolação do limite máximo de dez horas diárias, em desacordo ao previsto no art. 59, § 2º, da CLT (por amostragem: dias 14 de fl. 379, 5 de fl. 380, 1 de fl. 286).

Desse modo, é de rigor a declaração de nulidade absoluta da compensação perpetrada.

Assim, condeno a ré ao pagamento de horas extras, a serem apuradas com base nos espelhos ponto acostados aos autos, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária, com adicional de 50%.

No cálculo das parcelas, devem ser observados: o divisor 220; a hora noturna reduzida (das 22h às 05h); os dias efetivamente trabalhados como auxiliar fiscal (a partir de 10/05/2021) e o entendimento consagrado nas Súmulas 60 e 264 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1 do TST, quanto à base de cálculo do valor da hora laborada. Assim, o adicional noturno de 20% deve ser pago de forma integrada nas horas extras prestadas no período noturno. Observo que a hora noturna reduzida não é uma parcela, mas sim um critério de cômputo da jornada aplicável àquela realizada no período noturno.

Ante a habitualidade são devidos reflexos em aviso prévio, DSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com a multa de 40%.

Autorizo a dedução dos valores já pagos sob o mesmo título e suas respectivas integrações, conforme prova documental produzida, observando o critério do valor global vertido na Orientação Jurisprudencial 415 da SBDI-1 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA.

Adoto o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST:

“INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornada previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional”.

No entanto, em virtude da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei 13.467/17, restou alterado o §4º do artigo 71 da CLT, para afirmar a natureza meramente indenizatória da parcela e limitar seu pagamento ao período de intervalo suprimido.

Pondero não haver falar em direito adquirido a interpretação jurisprudencial, razão pela qual entendo necessária a adaptação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, adotando-se a aplicação analógica da nova redação do artigo 71, §4º, da CLT no tocante ao período laborado posteriormente ao início da vigência da Reforma Trabalhista em 11/11/2017.

No caso, analisados os registros de ponto, verifico a violação ao intervalo interjornada. Por amostragem, a autora no dia 06 (fl. 379) encerrou a sua jornada de trabalho às 22h20, sendo que no dia seguinte iniciou a jornada de trabalho às 07h55.

Defiro, portanto, o pagamento de indenização do período suprimido do intervalo interjornada, com acréscimo de 50%, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, observados os registros de ponto.

No cálculo das parcelas devem ser observados os critérios acima deferidos para as horas extras.

Não há cogitar de repercussões do pagamento indenizado.

DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS.

A perita judicial conclui pela inexistência de caracterização de transtorno psiquiátrico e pela inexistência de incapacidade laborativa.

Ressalto que embora o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento a partir de outros elementos ou fatos devidamente comprovados, no caso em tela, o laudo pericial é firme e convincente, produzido por profissional habilitado, que goza da plena confiança deste Juízo, inexistindo outras provas técnicas capazes de infirmá-lo.

Desse modo, julgo improcedentes as pretensões indenizatórias fundamentadas na alegada doença ocupacional.

PLANO DE SAÚDE.

Inexiste amparo legal, contratual ou normativo para o pedido de manutenção pela ré do plano de saúde, mormente diante da prova pericial médica produzida nos autos.

Julgo improcedente o pedido.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

Incumbia à reclamante o encargo de demonstrar a alegada

discriminação, ônus do qual não se descartou, mormente diante da prova pericial por meio da qual se conclui pela inexistência de caracterização de transtorno psiquiátrico.

Diante de todo o exposto e considerando os estritos limites objetivos da tese exposta na petição inicial, julgo improcedente a integralidade dos pedidos formulados com base na dispensa discriminatória.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A indenização por dano moral e, por extensão, por assédio e existencial, é instituto jurídico que visa compensar as vítimas de ato ilícito que tiveram afetadas sua honra, imagem e autoestima, bem como foram prejudicadas no convívio familiar e social.

O direito à indenização prescinde da demonstração do efetivo abalo moral, porquanto este se configura “in re ipsa”, bastando que se demonstre o próprio ato ilícito do qual decorre, a conduta culposa ou dolosa e o nexo de causalidade entre o ato e o seu efeito, incumbindo à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Entendo que o trabalho em jornada excessiva, por si somente, não enseja à conclusão de que o empregado tenha sofrido dano existencial, sendo necessária a comprovação do alegado dano.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST:

“[...] DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. Cinge-se a controvérsia em definir se o cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, implica dano existencial suficiente a ensejar dever de reparação de ordem moral. A decisão recorrida entendeu que a extensa jornada de trabalho por parte do reclamante o expôs a danos de ordem psíquica e moral, privando-o de horas de lazer e do convívio com a família. Entretanto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é presumível, ele necessita de ser provado, sob pena de desrespeito às regras do ônus da prova. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não demonstrada efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos. Com efeito, embora o quadro fático descrito demonstre que houve sobrejornada além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometida as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido”. (RR - 53-48.2015.5.17.0101, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/12/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015)

“[...] DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO À JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas, por parte do empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo

capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Ressalte-se, por oportuno, que a prestação de horas extras, por si só, não configura ato ilícito cometido pelo empregador a ensejar a condenação em danos existenciais, cabendo ao trabalhador a efetiva prova acerca da afronta aos seus direitos fundamentais do trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e não provido". (RR - 1343-58.2016.5.12.0051 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 20/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Assim, em que pese a prestação habitual de horas extras, a autora não se desvencilhou do seu ônus de provar ter efetivamente sofrido algum dano em decorrência da jornada laborada.

Contudo, a prova oral produzida, corroborada pela mídia acostada aos autos, induz convicção quanto à tese vertida pela autora no tocante ao desrespeito ao meio ambiente de trabalho seguro e saudável.

Não há falar em ilicitude da gravação ambiental, na medida em que se trata de gravação de reunião realizada por uma das empregadas da ré e da qual a autora participou, consoante prova oral produzida nos autos.

Ainda que inexista prova de ofensas praticadas diretamente contra a autora, resta demonstrado que a superior hierárquica ----- proferia palavras de baixo calão, o que revela uma prática agressiva e desrespeitosa que deveria ser coibida e repreendida pelo empregador, ao qual assiste o dever de preservar e zelar pelo meio ambiente do trabalho saudável.

A ré não comprova a adoção de medidas para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável, equilibrado e respeitoso.

Patente, assim, a ocorrência de grave violação ao princípio da dignidade humana e de atributos de personalidade da autora, restando suficientemente demonstrado o abuso do poder diretivo do empregador e a caracterização de verdadeiro assédio moral organizacional, impondo-se o dever de indenizar a autora.

Assim, julgo procedente o pedido e condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por dano moral no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00, montante este em patamar consentâneo ao norte instituído pela doutrina e pela jurisprudência, que não causará um enriquecimento injustificado para a parte autora, ao mesmo tempo em que atingirá o caráter pedagógico-punitivo da indenização.

PLR.

A convenção coletiva citada pela autora não prevê o pagamento de PLR, mas sim que as empresas, ao implantarem PLR, observem a Lei 10.101/2000. Julgo

improcedente o pedido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA.

Diante dos acordos coletivos de fls. 350 e seguintes não há falar em aplicação das convenções coletivas, importando destacar que, nos termos do art. 620 da CLT, as condições estabelecidas em acordo coletivo prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva.

Julgo improcedente.

MULTAS NORMATIVAS.

No caso, não houve infração às normas coletivas.

De qualquer sorte, não se afigura razoável sancionar a empregadora pelas irregularidades apuradas ao longo do contrato de trabalho, na medida em que sequer foi instada para regularizá-las.

Adoto, no aspecto, o entendimento constante da Súmula 410 do STJ, segundo o qual “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, decidiu que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial para a correção monetária de débitos trabalhistas, devendo ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (juros e correção monetária).

Assim, os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pela aplicação do IPCA-E na fase extrajudicial e, a partir do ajuizamento da ação, pela SELIC.

Em se tratando de condenação por danos morais, contudo, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC a partir da data da presente decisão (ou da decisão que a modificar), nos termos do entendimento vertido na Súmula 362 do STJ.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

A rigor do disposto nos artigos 368 e 369 do Código Civil, a compensação de débitos somente é possível quando duas pessoas são, ao mesmo tempo, credores e devedores uma da outra, entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, o que não ocorre no caso concreto.

Autorizo, de outro norte, a mera dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos daquelas deferidas.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Considerando o cancelamento da Súmula 17 deste Egrégio Tribunal Regional revejo o entendimento quanto ao momento de sua ocorrência para considerar a época da prestação de serviços, a partir da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91, nos termos do entendimento consagrado no item V da Súmula 368 do TST.

Registro, para os fins do artigo 832, § 3º, da CLT, que única e exclusivamente as parcelas que remuneram o labor (por exemplo, salários, RSR, comissões e 13º salários) e/ou as condições em que é realizado (por exemplo, adicionais de horas extras, insalubridade e periculosidade) integram o salário de contribuição, a rigor do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Por outro lado, as parcelas arroladas no respectivo §9º não são destinadas a remunerar o trabalho ou as condições em que é realizado e se consideram indenizatórias, a exemplo daquelas destinadas a possibilitar a realização do trabalho (por exemplo, vales transporte, refeição e alimentação), assim como das multas e daquelas destinadas a indenizar despesas havidas, obrigações inadimplidas ou danos sofridos e, enfim, dos prêmios e das gratificações não habituais e demais obrigações de natureza civil, tais como a distribuição de lucros.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias a serem apuradas nos limites da competência definida pelo artigo 114, VIII, da CF inclui, portanto, apenas o somatório das parcelas integrantes do salário de contribuição no respectivo período de competência, sendo inconstitucional, incoerente e inexequível o disposto nos §3-A e 3-B do artigo 832 da CLT. Além de extrapolar os limites da competência material definida pelo E. STF na Súmula Vinculante 53, tais dispositivos fixam base de cálculo mínima independente da efetiva ocorrência do fato gerador, com base em critério de exclusividade de pedidos, excedendo os limites constitucionais da exação prevista no artigo 195 I, "a", e II, da CF.

Assim, determino à parte reclamada que, proceda aos recolhimentos previdenciários, cotas de ambas as partes, a incidirem sobre as parcelas deferidas integrantes do salário de contribuição e observando os critérios previstos no artigo 43 da Lei 8.212/91 e consagrados na Súmula 368 do TST, sob pena de execução.

Pondero não haver imputar à parte ré o encargo de suportar os descontos previdenciários e fiscais devidos pela parte autora, tampouco a responsabilidade de indenizá-los, adotando-se, no aspecto, o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do TST.

Destarte, autorizo o abatimento da cota-parte do trabalhador a incidir sobre o valor histórico de seu crédito, de modo que, apenas sobre os valores líquidos incidirão juros e correção monetária para fins trabalhistas.

Por outro lado, sobre os valores das contribuições previdenciárias, inclusive sobre a cota do trabalhador já descontada, incidirão juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em relação a cada mês de competência, que, por sua vez, em regra, corresponde ao dia 20 do mês a este subsequente, conforme artigos 30, I, b, e 35 da Lei 8.212/91 e artigos 5, §3º, e 61, §3º da Lei 9.430/96.

Isto, é sobre o valor das contribuições previdenciárias incide a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que já compreende juros e correção monetária) até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento.

Observo que a correção monetária e os juros incidentes sobre os encargos previdenciários serão suportados exclusivamente pela reclamada, eis que a cota do trabalhador incide sobre valores históricos e a mora não lhe é imputável.

No tocante à multa, sua aplicação será devida desde após transcorrido o prazo de citação ou notificação para pagamento e caso descumprida a obrigação, conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 43, §3º, da Lei 8.212/91 e do 61, §1º, da Lei 9.430/96. A apuração da multa observará o percentual de 0,33% por dia de atraso, contado do primeiro dia após transcorrido o prazo da citação ou notificação para pagamento, até o limite de 20%, nos termos dos artigos 35 da Lei 8.212/91 e 61, "caput" e §1º e §2º, da Lei 9.430/96.

Ainda, forte no artigo 46 da Lei 8.541/92, determino que reclamada - enquanto fonte pagadora - proceda aos descontos fiscais. Isto é: se a reclamada depositar valores líquidos ou proceder ao direto pagamento à parte e/ou seu procurador, será fonte pagadora e, portanto, responsável tributária pelo cumprimento da obrigação acessória de reter, recolher e comprovar nos autos o valor do Imposto de Renda. Por outro lado, se a reclamada depositar o valor integral do débito (bruto de Imposto de Renda), não será fonte pagadora.

Ressalto que o imposto de renda somente surge no momento do fato gerador (pagamento) e seu montante encontra-se inserido dentro dos valores dos créditos de trabalhistas deferidos a título remuneratório, razão pela entendo irregular sua liquidação como valor a parte, antes do efetivo pagamento.

Assim, a cada pagamento realizado a cada credor, deve incidir o imposto de renda sobre os respectivos valores tributáveis, corrigidos monetariamente, observando o critério mês a mês previsto no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88 (Súmula 368, I e II, do TST).

Devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda os juros de mora (Orientação Jurisprudencial 400 do TST e Súmula 19 do TRT2) e os valores descontados a título de contribuições previdenciárias.

Enfim, nos termos do artigo 28 da Lei 10.883/03, a reclamada, quando atuar como fonte pagadora, deverá comprovar o recolhimento fiscais (Imposto de Renda) ao Erário no prazo de 15 dias contados da retenção de cada crédito respectivamente pago a cada credor, sob pena de ofício à Receita Federal do Brasil.

JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando data do ajuizamento da ação, incide a novel redação do artigo 790 da CLT, conforme alterações introduzidas pela Lei 13.467/17.

Entretanto, a Lei 7.115/83 não foi revogada, razão pela qual

diante da insuficiência econômica declarada nos autos e da inexistência de prova em contrário, defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, com amparo no artigo 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando que o presente processo foi ajuizado após a Reforma Trabalhista, não há cogitar da aplicação do entendimento sedimentado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Com efeito, incide o novel artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, restando devidos honorários sucumbenciais, independentemente da assistência sindical.

Nesta senda, tendo em vista a sucumbência recíproca, mas em diferente proporção e considerando a simplicidade da demanda e o tempo de duração do processo, bem como os demais critérios expostos no §2º do referido dispositivo, condeno:

- a reclamada no pagamento de honorários da parte autora, arbitrados em 5% sobre o valor bruto da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença;
- a reclamante no pagamento de honorários da parte ré, arbitrados em 5% sobre o proveito econômico obtido com defesa, assim considerada a diferença entre o valor postulado em cada pedido e o efetivamente apurado em liquidação de sentença, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Tendo em vista que a parte autora restou sucumbente, deve arcar com os honorários respectivos, os quais fixo no valor de R\$ 806,00. O pagamento dos respectivos honorários periciais deverá ser realizado em conformidade com o ato GP/CR nº 02 de 15 de setembro de 2021 deste Egrégio Tribunal e com as Resoluções nº 232/2016 do CNJ e nº 247/2019 do CSJT.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- para condenar ----- a, nos termos da fundamentação, pagar à reclamante as seguintes parcelas:

- horas excedentes à 8ª hora diária, com adicional de 50% e repercussões;
- indenização do período suprimido do intervalo interjornada, com acréscimo de 50%;

- indenização por dano moral: R\$ 5.000,00.

Sendo a condenação ilíquida, arbitro seu valor em R\$ 50.000,00, devendo a parte ré recolher as respectivas custas no valor de R\$ 1.000,00.

Os valores das parcelas deferidas deverão ser apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária.

A reclamada deverá recolher e comprovar nos autos os encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação, na forma dos critérios expostos na fundamentação. Autorizo sejam descontados do crédito da parte autora os valores pertinentes à cota-parte da sua contribuição previdenciária, bem como de eventuais descontos fiscais incidentes.

Condeno a reclamada no pagamento de honorários da parte autora, arbitrados em 5% sobre o valor bruto da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno a reclamante no pagamento de honorários da parte ré, arbitrados em 5% sobre o proveito econômico obtido com defesa, assim considerada a diferença entre o valor postulado em cada pedido e o efetivamente apurado em liquidação de sentença, obrigação cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT.

O pagamento dos respectivos honorários periciais deverá ser realizado em conformidade com o ato GP/CR nº 02 de 15 de setembro de 2021 deste Egrégio Tribunal e com as Resoluções nº 232/2016 do CNJ e nº 247/2019 do CSJT.

Intimem-se as partes e, oportunamente, a União. NADA MAIS.

MOGI DAS CRUZES/SP, 22 de janeiro de 2024.

GUSTAVO SCHILD SOARES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO SCHILD SOARES - Juntado em: 22/01/2024 18:27:16 - 1eb2883
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24012217405471600000331764121?instancia=1>
Número do processo: 1000532-26.2023.5.02.0371
Número do documento: 24012217405471600000331764121